

# Estudo comparativo das agências de proteção de dados pessoais

Volume 3

➤➤ Brasil





Setembro 2023

- **Redação:** Bárbara Simão y Laura Matta de InternetLab
- **Edição:** Asociación por los Derechos Civiles (ADC)

.....



Es de difusión pública y no tiene fines comerciales. Se publica bajo una licencia Creative Commons Atribución-NoComercial-CompartirIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). Para ver una copia de esta licencia, visite: <https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.es>

# Contenido

## **Diagnóstico do funcionamento da agência de proteção de dados pessoais no Brasil | 4**

- Funções e Objetivo
- Competências legais
- Informação e Gestão
- Personal
- Legislação ligada à Autoridade Nacional de Proteção de Dados
- Projetos de Reforma de Lei de Dados Pessoais
- Atribuições e competências legais
- Trâmites
- Procedimento de Proteção de Direitos
- Transparência

## **Notas | 34**

# Diagnóstico do funcionamento da agência de proteção de dados pessoais no Brasil

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados foi criada pela Medida Provisória nº 869, de 2018, convertida na Lei nº 13.853, de 08 de julho de 2019, que alterou a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018), e passou a funcionar efetivamente com a nomeação de seu primeiro Diretor-Presidente, em 05 de novembro de 2020. A Medida Provisória nº 1.124, de 13 de junho de 2022 alterou a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e transformou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial<sup>1</sup>.

É órgão da administração pública federal integrante da Presidência da República. Possui autonomia técnica e decisória, sendo responsável por zelar pela proteção dos dados pessoais, e por orientar, regulamentar e fiscalizar o cumprimento da legislação.

Estrutura organizacional da ANPD:

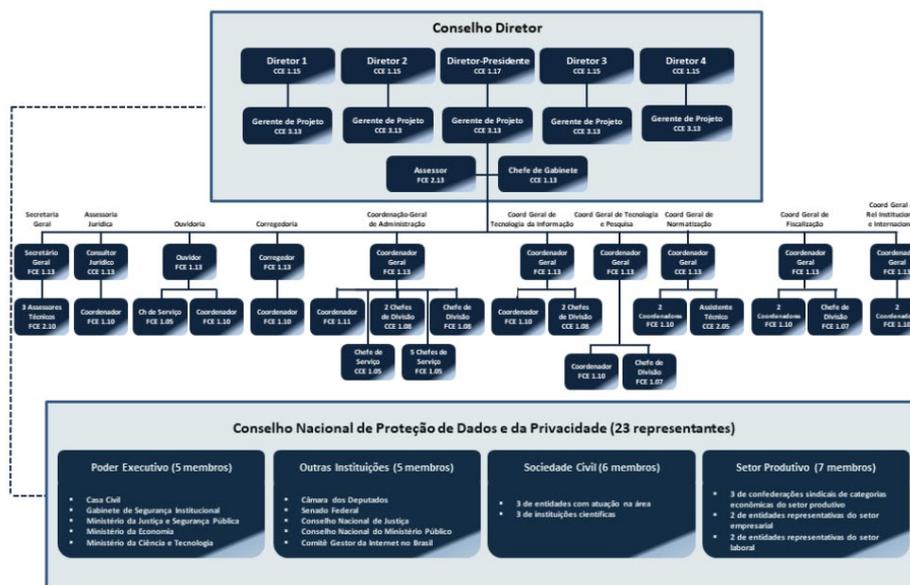


Gráfico 1: Estrutura organizacional da ANPD.

## Funções e Objetivo

- Elaborar as diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados e da Privacidade;
- Promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;
- Promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;
- Estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais;
- Fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação.

A ANPD é, portanto, o órgão central de interpretação da LGPD e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.

## Competências legais

- Zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;
- Planejar e formular as políticas e as estratégias nacionais de longo prazo;
- Zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD;
- Promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;
- Elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
- Solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que

realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento da LGPD;

- Realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata a LGPD, incluído o poder público;
- Articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação.

## **Informação e Gestão**

A ANPD foi criada em 2020, tendo seu primeiro quadro de diretores nomeado em novembro do mesmo ano. Devido à recente conversão da ANPD em autarquia federal da administração pública indireta, ainda há poucas informações sobre suas auditorias e fiscalização da agência, além de poucos canais de prestação de contas e transparência publicados pela Autoridade. No entanto, há documentos de transparência e prestação de contas publicados para o ano de 2021<sup>2</sup>.

A Agenda Regulatória da ANPD, aprovada pela Portaria nº 11<sup>3</sup>, de 27 de janeiro de 2021, é o instrumento que torna público os instrumentos de regulação priorizados pela Autoridade, incluindo a ordem de priorização e o cronograma. A portaria também prevê a divulgação de relatório semestral do seu cumprimento<sup>4</sup>.

A Agenda Regulatória da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para o biênio 2021-2022<sup>5</sup>, aprovada pela Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021, foi um instrumento de planejamento que agrega as ações regulatórias prioritárias e que serão objeto de estudo ou tratamento pela Autoridade. A Agenda Regulatória contém 10 (dez) projetos prioritários para o seu período de referência e estabelece o

instrumento a ser utilizado para materializar o objeto do processo de regulação dos temas – quais sejam portaria, resolução ou eventual orientação por guia de boas práticas. O acompanhamento da Agenda Regulatória visa dar ampla transparência e visibilidade a essas iniciativas de aprimoramento da regulação aos agentes de tratamento de dados pessoais, bem como apresentar o andamento de cada um dos itens incluídos, a fim de prestar informações atualizadas para a sociedade.

Tal procedimento é materializado mediante elaboração pela Coordenação-Geral de Normatização (CGN), em atendimento ao art. 4º da Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021. A Agenda de 2023-2024, conforme mencionado, foi materializada por meio da Portaria nº 35 de 4 de novembro de 2022.

Recentemente, no dia 16 de janeiro de 2023, foi publicado o Relatório de Acompanhamento e Execução da Agenda Regulatória para último bimestre do biêncio 2021-2022, tendo a Autoridade divulgado a Agenda Regulatória referente ao biêncio seguinte (2023-2024)<sup>6</sup>, cuja elaboração foi instruída pela abertura de um processo de Tomada de Subsídios<sup>7</sup> no mês de agosto de 2022.

O art. 2º da Portaria nº 35 apresenta o prazo previsto para o início do processo de regulamentação dos temas, dividindo o lapso temporal em 4 (quatro) fases distintas:

- Fase 1 – itens cujo processo regulatório foi iniciado durante a vigência da Agenda Regulatória para o biêncio 2021-2022, aprovada pela Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021;
  - Fase 2 - itens cujo início do processo regulatório acontecerá em até 1 ano;
  - Fase 3 - itens cujo início do processo regulatório acontecerá em até 1 ano e 6 meses;
- Fase 4 - itens cujo início do processo regulatório acontecerá em até 2 anos.

Além disso, tendo sido a ANPD, até sua conversão em autarquia federal, um órgão da administração pública direta vinculada à Presidência da República (art. 55-A da Lei nº 13.709/18), as informações da ANPD referentes ao biênio 2021-2022 compuseram o Relatório de Gestão da Presidência da República.

Até agora, foi publicado o Relatório de Gestão da Presidência da República referente ao ano de 2021<sup>8</sup>. Não houve atualização da área do site oficial da ANPD referente a outros processos de auditorias internas, relatórios de gestão, etc., sendo que o site ainda faz menção a alguns dos artigos de lei revogados pela Lei nº 14.460 de 2022, estabelecendo o vínculo institucional da ANPD com a Presidência da República.

A ANPD também aprovou sua cadeia de valor e macroprocessos (Portaria nº 14, de 17 de maio de 2021).

A ANPD elencou como projetos prioritários para 2021 a sua estruturação, em termos de regulamentação essencial para o funcionamento, estabelecimento da sua força de trabalho e sua estrutura física. Os principais resultados obtidos foram a publicação da agenda regulatória bianual e o Regimento Interno da ANPD; o estabelecimento de fluxo de notificação de incidentes de segurança e de petições de titulares de dados; a estruturação de sede própria; e o estabelecimento de mecanismos de transparência e participação social, por meio do desenho do site da ANPD e realização de consultas à sociedade. As principais normas publicadas pela ANPD são a Portaria nº 16, de 08 de julho de 2021, que normatiza seu processo de regulamentação (publicada em junho/2021) e a Resolução nº 1, de 28 de outubro de 2021, que aprovou o regulamento do processo de fiscalização e do processo administrativo sancionador. Citam-se também os dois relatórios de Análise de Impacto Regulatório (AIR): o relatório de AIR emitido no processo de proposição do regulamento de fiscalização da ANPD e o relatório regulatório emitido no processo de proposição do regulamento de microempresas, empresas de pequeno porte, startups e pessoas físicas que tratam dados pessoais.

Já o Conselho Diretor da ANPD aprovou, por meio da Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que dá os limites e diretrizes para as competências processuais da agência.

Também foi publicada a Resolução CD/ANPD nº 2 de 2022, que criou a figura dos “agentes de tratamento de pequeno porte” (ATPP), submetidos a regras diferentes e simplificadas para conformidade à LGPD, incluindo dispensa de nomeação de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais e a possibilidade de registro simplificado das operações de tratamento de dados pessoais (RoPA).

Mais recentemente, em janeiro de 2023, a MP 1.154/23 tornou a ANPD vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) para fins de assistência administrativa. O apoio a ser prestado pelo Ministério da Justiça inclui atividades de logística, execução orçamentária, financeira, patrimonial, contábil, dentre outras necessárias ao pleno funcionamento da ANPD, uma vez que a ANPD já não poderá mais contar com a estrutura e assistência da Presidência e da Casa Civil.

Ainda, a ANPD publicou o Novo Formulário de Comunicação de Incidentes de Segurança, que instrui os controladores de dados sobre sua obrigação estabelecida na LGPD de comunicar incidentes de segurança à agência, que está em vigor desde o dia 1º de janeiro de 2023.

Em termos quantitativos, até a publicação do mais atualizado Relatório de Gestão da Presidência da República, relativo a 2021, a ANPD publicou 17 portarias, celebrou 5 acordos de cooperação técnica, apurou a conclusão de 100% da primeira agenda regulatória publicada; publicou, em conjunto com parceiros, 6 materiais educativos entre guias, cartilhas, fascículos e artigos. Concomitantemente às atividades, houve também a participação de integrantes da ANPD em 416 eventos externos, além do uso de redes

sociais e de outras ferramentas de comunicação para disseminação de conhecimento e conteúdo, contribuindo para a disseminação do conhecimento em proteção de dados pessoais<sup>9</sup>.

Além disso, desde a sua implementação até 2021, foram recebidas pelos canais de atendimento da ANPD mais de 4.100 demandas incluindo dúvidas e consultas relativas ao cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), manifestações de ouvidoria, pedidos de acesso à informação, petições de titulares de dados e denúncias de descumprimento à LGPD.

Quanto ao relacionamento com a sociedade, foram realizadas, até o momento, 13 consultas à sociedade incluindo tomadas de subsídios, consultas e audiências públicas<sup>10</sup>, contando com 5946 contribuições escritas nas consultas públicas e cerca de 550 contribuições nas tomadas de subsídios realizadas<sup>11</sup>. Em meio a isso, também se conduziu o processo público de formação e estabelecimento do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade – CNPD, órgão consultivo da ANPD previsto na Lei Geral de Proteção de Dados. Mais informações sobre os resultados atingidos pela ANPD estão disponíveis em seu sítio eletrônico.

Também, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD concluiu o ano de 2021 com importantes avanços para a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2019 – LGPD). Entraram em vigor a norma que disciplina o Processo de Regulamentação na Autoridade, além da que dispõe sobre a Fiscalização e o Processo Administrativo Sancionador por descumprimentos da LGPD. Além disso, a ANPD buscou parcerias relevantes no campo institucional, por meio da celebração de Acordos de Cooperação com parceiros estratégicos para a promoção da proteção de dados pessoais no Brasil. Assim, a ANPD encerrou o ano com entregas de impacto para a melhoria do ambiente de negócios do país, tendo como desafio o seu fortalecimento institucional, de forma a viabilizar a continuidade da implementação dos resultados regulatórios obtidos.

A ANPD também trabalhou com as demais unidades da Presidência da República no estabelecimento de sistemas de gestão e governança, dentre eles o Programa de Integridade, que foi finalizado e aprovado no exercício e cuja próxima etapa é a elaboração dos planos setoriais, e o Programa de Gestão de Riscos, que está em fase inicial.

A ANPD tem realizado gestão de riscos de maneira individualizada, considerando as características de seus projetos e atividades específicas – por exemplo, com a aprovação de temas relevantes nas reuniões do Comitê de Governança, a avaliação da execução do planejamento estratégico e da Agenda Regulatória para garantir a boa gestão dos recursos da ANPD, a estruturação da Corregedoria da ANPD, e o estabelecimento de fluxo de trabalho voltado para o sigilo de informações fornecidas ao órgão em sede de comunicação de incidente de segurança.

Em julho de 2021, instituiu seu Comitê de Governança, Riscos e Controle - CG. Esse comitê aprovou a metodologia de monitoramento do planejamento estratégico e acompanha os trabalhos da ANPD nos grupos de trabalho criados pela Presidência da República relativos aos temas de integridade, concluído em 2021, em fase de elaboração de plano específico para a ANPD; planejamento estratégico e gestão de riscos, ambos com previsão de finalização das normas gerais em 2022. A ANPD também aprovou instrumentos importantes de governança, notadamente seu planejamento estratégico e a agenda regulatória bianual, que estabelecem as prioridades de gestão e regulamentação da ANPD.

## **Personal**

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados conta com uma estrutura organizacional definida conforme o Decreto nº 10.474/2020, posteriormente alterado pelos Decretos nº 10.975/2022 nº 11.202/2022.

O Conselho Diretor é o órgão máximo de direção da Autoridade,

composto por 5 Diretores, sendo um deles o Diretor-Presidente, a quem cabe a gestão e a representação institucional da Autoridade. Entre os diretores, há 3 homens (inclusive o Diretos-Presidente) e 2 mulheres. Há ainda cinco gerentes de projeto, um assessor e um Chefe de Gabinete, conforme dados da página oficial da ANPD online<sup>12</sup>.

O Conselho Nacional de Proteção de Dados e da Privacidade (CNPD) é um órgão consultivo, composto por 23 membros titulares e 23 membros suplentes, representantes de diversas áreas do governo e da sociedade civil. A composição completa, a forma de indicação dos representantes e as competências do Conselho estão detalhadas na Lei nº 13.709/2018, seção II, artigos 58-A, 58-B e 59.

O processo de eleição e nomeação dos membros está previsto pela Lei Geral de Proteção de Dados, em seus artigos 55 e seguintes. Nele, está definido que os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, conforme a seguir:

Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto de 5 (cinco) diretores, incluído o Diretor-Presidente.

- 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea 'f' do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no mínimo, de nível 5.
- 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros que tenham reputação ilibada, nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.
- 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos.

- 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de 2 (dois), de 3 (três), de 4 (quatro), de 5 (cinco) e de 6 (seis) anos, conforme estabelecido no ato de nomeação.
- 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor.

Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

- 1º Nos termos do caput deste artigo, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis.
- 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, somente quando assim recomendado pela comissão especial de que trata o § 1º deste artigo, e proferir o julgamento.

Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. A infração ao disposto no caput deste artigo caracteriza ato de improbidade administrativa.”

Além disso, em conformidade com o artigo 55-H da lei, os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD são remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal, com indicação pelo Conselho Diretor e nomeação realizada pelo Diretor-Presidente.

Segundo o artigo 6º, parágrafo único, do Decreto nº 10.474/20, os cargos dos membros do Conselho Diretor são de dedicação exclusiva, não admitida a acumulação, exceto as constitucionalmente permitidas. O

restante do Decreto também possui mais normas a respeito dos cargos, inclusive cargos de comissão e funções de confiança, estabelecendo as normas relativas às hipóteses de renúncia, falecimento, impedimento, falta ou perda de mandato. No caso do Conselho Diretor, o artigo 10 estabelece que os membros só perderão o mandato em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

## **Legislação ligada à Autoridade Nacional de Proteção de Dados**

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados foi criada pela Medida Provisória nº 869, de 2018<sup>13</sup>, convertida na Lei nº 13.853, de 08 de julho de 2019<sup>14</sup>, que alterou a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018)<sup>15</sup>, e passou a funcionar efetivamente com a nomeação de seu primeiro Diretor-Presidente, em 05 de novembro de 2020. A Medida Provisória nº 1.124, de 13 de junho de 2022<sup>16</sup> alterou a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e transformou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial.

A estrutura regimental e o quadro de cargos da Autoridade foi definida e aprovada pelo Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020<sup>17</sup> e posteriormente alterada pelo Decreto nº 10.975, de 22 de fevereiro de 2022<sup>18</sup>.

## **Projetos de Reforma de Lei de Dados Pessoais**

Alguns Projetos de Lei com propostas de alteração da Lei Geral de Proteção de Dados foram apresentados ao Congresso brasileiro, entre os quais podem-se citar:

- O anteprojeto da LGPD Penal<sup>19</sup> elaborado por uma Comissão de

Juristas instituída pelo presidente da Câmara dos Deputados<sup>20</sup>, que aborda as exceções de aplicação da LGPD (nomeadamente, a dados tratados com finalidade exclusiva de: segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais.

- O Projeto de Lei nº 1.515/2022<sup>21</sup>, apresentado diretamente à Câmara dos Deputados pelo deputado federal Coronel Armando (do Partido Liberal) que se pretende, igualmente, à criação de legislação para os vácuos deixados pela exceção do artigo 4º da lei.
- O Projeto de Lei 454/2022<sup>22</sup>, que visou alterar a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para autorizar o compartilhamento dos dados e microdados brutos do Censo Escolar e do ENEM.

## **Atribuições e competências legais**

As competências da ANPD estão descritas na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018)<sup>23</sup>, conforme transcrito abaixo:

Conforme estabelecido no art. 55-J, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, compete à ANPD:

1. Zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;
2. Zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;
3. Elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
4. Fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

5. Appreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;
6. Promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;
7. Promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;
8. Estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;
9. Promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;
10. Dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial;
11. Solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;
12. Elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;
13. Editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;
14. Ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento;
15. Arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas;

16. Realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público;
17. Celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;
18. Editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei;
19. Garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);
20. Deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos;
21. Comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;
22. Comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal;
23. Articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e
24. Implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei.

As competências do Conselho Diretor, do Diretor-Presidente e dos Diretores estão no Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, que aprovou a estrutura regimental da ANPD. São las:

Art. 4º Ao Conselho Diretor, órgão máximo de direção da ANPD, compe-e:

- I. Solicitar:
  - A. ao controlador de que trata a Lei nº 13.709, de 2018, o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial;
  - B. aos órgãos e às entidades do Poder Público que realizam operações de tratamento de dados pessoais, as informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado;
  - C. a agentes públicos, a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público; e
  - D. informações suplementares e realizar diligências de verificação quanto às operações de tratamento, no contexto da aprovação de transferências internacionais de dado-;
  
- II. Regulamer:
  - A. a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com o objetivo de obter vantagem econômica, permitida a sua vedação, ouvidos os órgãos públicos setoriais competentes;
  - B. observadas as competências das autoridades da

área de saúde e sanitárias, o acesso a base de dados pessoais por órgãos de pesquisa quando realizarem estudos em saúde pública, assegurados o tratamento das informações em ambiente controlado e seguro, os padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas e, sempre que possível, a anonimização ou a pseudonimização dos dados;

- C. a portabilidade de dados pessoais entre fornecedores de serviços ou produtos, resguardadas as competências dos órgãos reguladores que possuem definição sobre tais procedimentos em suas áreas de atuação;
- D. o formato de apresentação dos dados encaminhados, mediante solicitação, aos titulares, de forma que permita sua utilização subsequente; e
- E. a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa jurídica de direito privado, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 13.709, de 2018-

**III.** Dispor se:

- A. os padrões e as técnicas utilizados em processos de anonimização e verificar a sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
- B. as formas de publicidade das operações de tratamento de dados realizadas por pessoas jurídicas de direito público;
- C. os padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, o livre acesso aos dados, a segurança dos dados e o tempo de guarda dos registros, consideradas a necessidade e a transparência; e
- D. os padrões mínimos para a adoção de medidas de

segurança, técnicas e administrativas de proteção de dados pessoais contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, ressalvadas as competências de que trata o art. 10, caput, incisos IV e V, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 201-;

- IV.** Determinar:
  - A.** o término do tratamento de dados pessoais quando houver violação às disposições da Lei nº 13.709, de 2018; e
  - B.** a realização de auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais, na hipótese de não atendimento ao disposto no § 1º do art. 20 da Lei nº 13.709, de 20-8;
  
- V.** Determinar ao controlador de dados pessoais:
  - A.** a elaboração do relatório de impacto à proteção de dados pessoais referente a suas operações de tratamento de dados, incluídos os dados sensíveis, observados os segredos comercial e industrial; e
  - B.** a adoção de providências para a salvaguarda dos direitos dos titulares, a partir da verificação da gravidade de incidentes de segurança-;
  
- VI.** Encaminhar:
  - A.** as petições de titulares de dados pessoais apresentados à ANPD contra o controlador, para avaliação da unidade competente; e
  - B.** informe com medidas cabíveis para fazer cessar violações às disposições da Lei nº 13.709, de 2018, por órgãos públicos-

- VII.** Estabelecer prazos para o atendimento às requisições de que tratam os incisos I e II do caput do art. 19 da Lei nº 13.709, de 2018, para setores específicos, mediante avaliação fundamentada, observado o disposto no § 4º do art. 19 da referida Lei; e-
- VIII.** Estabelecer normas complementares:
- A.** para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais realizadas por pessoas jurídicas de direito público; e
  - B.** sobre a definição e as atribuições do encarregado pelo tratamento de dados pessoais de que trata a Lei nº 13.709, de 2018, inclusive nas hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados-;
- IX.** Emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento da Lei por órgãos e entidades públicas;
- X.** Autorizar a transferência internacional de dados pessoais, mediante fundamentação-;
- XI.** Avaliar:
- A.** os requerimentos encaminhados à ANPD sobre o nível de proteção de dados pessoais conferido por outro País ou por organismo internacional; e
  - B.** o nível de proteção de dados de país estrangeiro ou de organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais e sua adequação às disposições da Lei nº 13.709, de 2018-
- XII.** Definir:
- A.** O conteúdo de cláusulas padrão e verificar, diretamente ou mediante designação de organismo

de certificação, a garantia de cláusulas contratuais específicas, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta para transferência internacional por controlador de dados pessoais;

- A. O prazo para a comunicação pelo controlador de dados pessoais à ANPD e ao titular dos dados sobre a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano ao titular; e
- A. As metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa previstas na Lei nº 13.709, de 2018, e publicá-las para ciência dos agentes de tratamento;-

**XIII.** Designar e fiscalizar organismos de certificação para a verificação da permissão para a transferência de dados internacional-

**XIV.** Rever atos realizados por organismos de certificação e, na hipótese de descumprimento das disposições da Lei nº 13.709, de 2018, anular os referidos ato-;

**XV.** Reconhecer e divulgar regras de boas práticas e de governança estabelecidas por controladores e operadores relacionadas ao tratamento de dados pessoais-

**XVI.** Incentivar a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle dos dados pessoais por seus titulares;-

**XVII.** Elaborar a proposta sobre sanções administrativas e infrações de que trata a Lei nº 13.709, de 2018, observadas a gradação e a proporcionalidade das sanções, de acordo com a infração cometida, e submeter a proposta a consulta pública;

**XVIII.** Aplicar as sanções administrativas previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 2018; –

**XIX.** Consultar os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental previamente à aplicação das sanções previstas no art. 52 da Lei nº 13.709, de 2018.

Art. 25. Ao Diretor-Presidente do Conselho Diretor incume:

- A.** apresentar anualmente ao Conselho Diretor relatório circunstanciado dos trabalhos da ANPD;
- B.** ordenar as despesas referentes à ANPD;
- C.** convocar as reuniões e determinar a organização das pautas;
- D.** submeter a proposta orçamentária da ANPD à aprovação do Conselho Diretor;
- E.** firmar os compromissos e os acordos aprovados pelo Conselho Diretor; e
- F.** firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais.

Art. 26. Compete aos Diretores do Conselho Diretor:

- A.** votar nos processos e nas questões submetidas ao Conselho Diretor;
- B.** proferir despachos e lavrar as decisões nos processos em que forem relatores;
- C.** requisitar informações e documentos de pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas relacionados ao exercício de suas atribuições, que serão mantidos sob sigilo legal, quando necessário, e determinar as diligências que se fizerem necessárias;
- D.** adotar medidas preventivas e fixar o valor da multa diária pelo seu descumprimento;
- E.** solicitar a realização de diligências e a produção das provas que

entenderem pertinentes nos autos do processo administrativo, na forma da Lei nº 13.709, de 2018;

- F. requerer a emissão de parecer jurídico nos processos em que forem relatores, quando necessário e em despacho fundamentado; e
- G. submeter termo de compromisso de cessação e acordos à aprovação do Conselho Diretor.

## Trâmites

### Petição de Titular<sup>24</sup>

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) garante uma série de direitos aos titulares de dados pessoais, tais como esclarecimentos sobre as operações de tratamento realizadas, correção de dados incompletos ou desatualizados, eliminação dos dados, dentre outros.

Para exercer esses direitos, conforme estabelecido na própria LGPD, o titular de dados (ou seu representante legalmente constituído) primeiramente deve formalizar requerimento expresso diretamente ao controlador, responsável pelo tratamento dos dados pessoais.

Ao apresentar petição à ANPD, a LGPD estabelece a necessidade de que o titular envie comprovante do requerimento apresentado ao controlador de dados. Assim, ao formalizar solicitação por meio dos canais oficiais do controlador, é recomendável que o titular de dados guarde os dados do contato, como, por exemplo, número de protocolo, orientações recebidas, mensagens e e-mails.

Também são necessárias a identificação do titular, do seu representante (se for o caso), e do agente de tratamento.

Nesse contato direto com o controlador por meio dos canais oficiais, é

possível que as solicitações do titular de dados sejam prontamente atendidas. Caso o titular não tenha sua solicitação atendida, pode apresentar petição à ANPD, com a comprovação da solicitação não solucionada pelo controlador.

Para o envio de petições que se enquadrem na situação mencionada acima, deve ser utilizado o Peticionamento Eletrônico<sup>25</sup>.

As petições de titular recebidas pela ANPD são analisadas de forma agregada pela Coordenação-Geral de Fiscalização, e as eventuais providências delas decorrentes são adotadas de forma padronizada (LGPD, art. 55-J, § 6º, e Resolução CD/ANPD nº 1<sup>26</sup>, de 28 de outubro de 2021, art. 26).

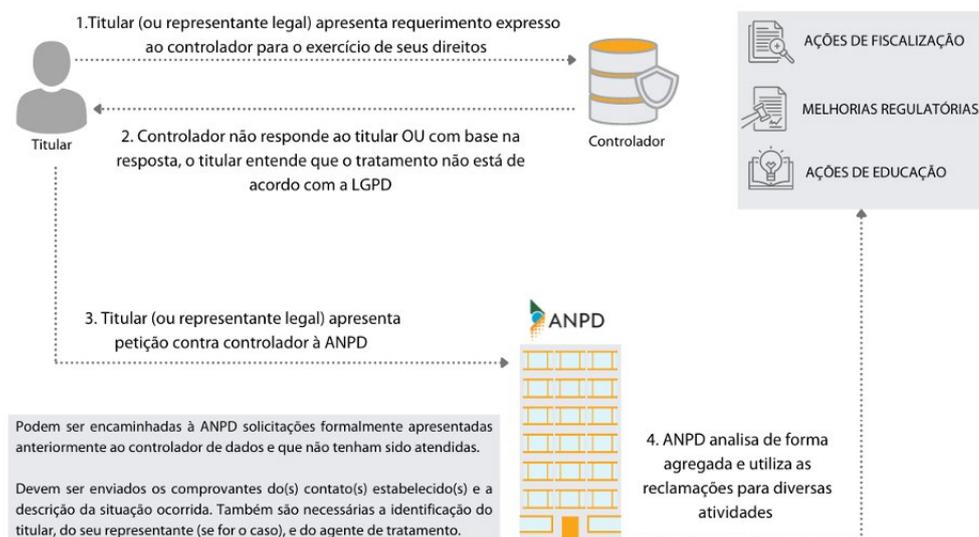
Assim, não ocorre necessariamente a intervenção da ANPD nas situações específicas relatadas pelos titulares de dados, ou o tratamento individualizado dessas petições.

Contudo, elas constituem importantes fontes de informações e serão consideradas para a seleção dos temas que serão objeto de fiscalização por parte da Autoridade.

Havendo indícios de fraude no tratamento dos dados do titular, orienta-se que seja formalizada denúncia, por meio de boletim de ocorrência, perante a autoridade policial competente.

O fluxo abaixo esclarece a petição do titular contra o controlador de dados:

## Fluxo da petição



**Gráfico 2:** fluxo da petição do titular contra o controlador de dados

## Denúncia de descumprimento da LGPD<sup>27</sup>

As denúncias são as comunicações feitas à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de suposta infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma petição de titular.

Assim, as denúncias de descumprimento da LGPD possuem a característica de não se relacionarem necessariamente a uma situação específica de determinado titular de dados pessoais.

Como exemplos, podem ser mencionados o repasse indevido de dados pessoais de clientes a terceiros; a realização de acessos não autorizados a dados pessoais; e a ausência de comunicação à ANPD, por parte do controlador, quanto à ocorrência de incidente de segurança que envolva dados pessoais que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

Para o envio de comunicações que se enquadrem na situação mencionada acima, deve ser utilizado o Peticionamento Eletrônico<sup>28</sup>.

Em regra, as denúncias de descumprimento da LGPD são analisadas de forma agregada pela Coordenação-Geral de Fiscalização, e as eventuais providências delas decorrentes são adotadas de forma padronizada (Lei nº 13.709<sup>29</sup>, de 14 de agosto de 2018, Art. 55-J, §6º e Resolução CD/ANPD nº 1<sup>30</sup>, de 28 de outubro de 2021, Art. 26).

Assim, não há necessariamente um tratamento individualizado dessas demandas. Elas serão consideradas, contudo, para a seleção dos temas que serão objeto de fiscalização por parte da Autoridade.

## Comunicação de incidente de segurança<sup>31</sup>

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) determina aos agentes de tratamento de dados pessoais (controladores e operadores) a adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos aos titulares em virtude de suas atividades.

Na eventualidade de um incidente de segurança, uma importante medida de mitigação de danos é a comunicação da ocorrência aos titulares dos dados pessoais violados. Dessa forma, eles poderão tomar conhecimento do ocorrido e adotar medidas de precaução para mitigar os riscos a que foram expostos em razão do incidente.

A LGPD impõe aos controladores, em seu art. 48, o dever de comunicar aos titulares e à ANPD a ocorrência de incidentes que possam causar riscos ou danos relevantes aos titulares. O cumprimento dessa obrigação junto à ANPD e aos titulares afetados, se dá no processo de Comunicação de Incidente de Segurança (CIS).

É a Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF) da ANPD quem recebe as comunicações de incidente de segurança e dá a elas o tratamento

necessário, bem como é a responsável por fiscalizar e aplicar as sanções administrativas cabíveis.

A comunicação de incidentes de segurança à ANPD deve ser realizada pelo encarregado pela proteção de dados ou por um representante legalmente constituído do controlador, por meio do preenchimento do formulário disponibilizado abaixo.

O formulário deve ser protocolado eletronicamente por meio do Peticionamento Eletrônico do SUPER.BR (Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede)<sup>32</sup>.

Somente os controladores sujeitos à Lei Geral de Proteção de Dados têm obrigação de comunicar os incidentes à ANPD.

Um incidente precisa ser comunicado se atender, cumulativamente, aos seguintes critérios:

- Tenha a ocorrência confirmada pelo agente.
- Envolve dados pessoais sujeitos à LGPD.
- Acarrete risco ou dano relevante aos titulares dos dados.

A lei determina que os incidentes de segurança devem ser comunicados aos titulares de dados e à Autoridade em prazo razoável, que será definido futuramente pela ANPD em um regulamento próprio.

Para preservar os direitos dos titulares e tentar diminuir os possíveis prejuízos que um incidente de segurança possa causar, recomenda-se que a comunicação seja feita o mais breve possível, em até 2 (dois) dias úteis da ciência do fato.

Excepcionalmente, na hipótese de o controlador não dispor de informações completas a respeito do incidente ou não conseguir notificar a todos os titulares no prazo recomendado, a comunicação à ANPD poderá ser realizada em etapas: preliminar e complementar.

A impossibilidade de realizar a comunicação completa deve ser devidamente justificada pelo controlador. A complementação deverá ser encaminhada o mais breve possível e, no mais tardar, em 30 dias corridos contados da comunicação preliminar.

A comunicação complementar deve ser protocolada no mesmo processo que a comunicação preliminar, por meio de petição intercorrente.

A comunicação deve ser realizada o mais rápido possível, uma vez que o controlador constate que o incidente pode causar risco ou dano relevante aos titulares. Isso permite aos titulares mitigarem eventuais impactos negativos decorrentes do incidente.

A comunicação deve ser feita de forma individual e diretamente aos titulares, sempre que possível. Pode ser realizada por quaisquer meios, tais como e-mail, SMS, carta ou mensagem eletrônica.

Se, apesar de confirmada a ocorrência do incidente, não foi possível individualizar os titulares afetados, pode ser necessário comunicar a todos cujos dados estejam presentes na base de dados violada.

Excepcionalmente, e de forma justificada, pode ser feita a comunicação indireta por meio de publicação em meios de comunicação. O meio utilizado deve ser capaz de alcançar o maior número possível de titulares, e deve ser dado o devido destaque à divulgação.

O comunicado aos titulares deve fazer uso de linguagem clara e conter, ao menos, as seguintes informações:

- resumo e data da ocorrência do incidente;
- descrição dos dados pessoais afetados;
- riscos e consequências aos titulares de dados;
- medidas tomadas pelo controlador e as recomendadas aos titulares para mitigar os efeitos do incidente, se cabíveis;

- dados de contato do encarregado do controlador para que os titulares possam solicitar informações adicionais a respeito do incidente.

As comunicações de incidente de segurança são recebidas e tratadas pela Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF) da ANPD. A gravidade do incidente será considerada na priorização da análise dos comunicados recebidos.

Caso o controlador já tenha comunicado a ocorrência do incidente aos titulares de dados e, após análise, a CGF não identificar infração à LGPD e nem a necessidade de adoção de medidas adicionais, o processo será arquivado.

Se a comunicação aos titulares não tiver sido realizada ou for considerada inadequada, pode ser determinada a sua realização ou correção em sua forma ou conteúdo. Se necessário, poderá ser determinado ao controlador a adoção de medidas adicionais para mitigação dos efeitos do incidente, como sua ampla divulgação.

Além disso, a CGF avaliará a possível ocorrência de infrações à LGPD e aplicará, se cabível, as sanções administrativas previstas no art. 52 da LGPD, em procedimento administrativo que possibilite a ampla defesa e o contraditório às partes.

Poderão ser aplicadas medidas preventivas e sanções, dentre outras situações, nos casos em que o controlador:

- Não comunicar o incidente à ANPD e aos titulares em tempo razoável;
- Não comunicar o incidente aos titulares de dados pessoais afetados;
- Não adotar medidas de segurança técnicas e administrativas compatíveis aos riscos de suas atividades de tratamento de dados.

A ANPD adota um modelo de fiscalização responsivo, como previsto no

Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador<sup>33</sup>.

Isso permite que a fiscalização não apenas aplique sanções, mas também adote medidas orientativas e preventivas para reconduzir os agentes à conformidade com a lei e remediar situações que acarretem risco aos titulares. O não atendimento às medidas preventivas pode agravar a sanção aplicada ao agente em eventual processo administrativo sancionador.

Busca-se, dessa maneira, gerar posturas de colaboração entre a ANPD e os agentes de tratamento de dados e a solução.

## **Procedimento de Proteção de Direitos**

Antes da instância judicial, os indivíduos podem solicitar informações de controladores de dados pessoais perante a Autoridade Nacional (art. 18, parágrafo primeiro) sobre a existência de tratamento de dados, além de pedir: acesso aos dados, correção de dados incompletos inexatos ou desatualizados, anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a LGPD, portabilidade dos dados a outro controlados, eliminação dos dados, informação das entidades com quem o controlador compartilhou os dados e informações sobre a possibilidade de não-consentimento e suas consequências (arts. 8, 18 e 19 da Lei Geral de Proteção de Dados).

O controlador dos dados deverá atender às requisições de confirmação de existência de tratamento ou acesso em formato simplificado, imediatamente, ou por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular (art. 19, I e II). Há previsão de que a Autoridade Nacional poderá dispor de forma diferenciada acerca dos

prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo para os setores específicos. Não há prazos estabelecidos para a resposta perante o titular por parte da ANPD.

O titular poderá ingressar com ação judicial para solicitar a obrigação de fazer do controlador quanto aos seus direitos, ou com ação indenizatória em caso de dano decorrente da violação da lei (conforme os artigos 42 e seguintes da lei).

## **Transparência**

Até 2022, a ANPD foi órgão da administração pública direta vinculada à Presidência da República (art. 55-A da Lei nº 13.709/18), portanto as informações da ANPD compuseram o Relatório de Gestão da Presidência da República.

Conforme mencionado, o último Relatório de Gestão da Presidência da República publicado é aquele referente ao ano de 2021<sup>34</sup>.

Este relatório detalha que a Coordenação-Geral de Contabilidade e Custos - CGCONT, unidade que compõe a estrutura da Diretoria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade da Secretaria Especial de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República, que exerce a função de órgão setorial contábil dos órgãos integrantes da Presidência da República e Vice-Presidência da República, é a coordenação responsável pela conformidade contábil das demonstrações contábeis.

O escopo desta declaração considera as demonstrações contábeis ora apresentadas, que abrangem os órgãos não superiores: 20101 - Presidência da República, 20116 - Imprensa Nacional e 60000 - Gabinete da Vice-Presidência.

Tais demonstrações foram elaboradas a partir do agrupamento simples das demonstrações dos órgãos supracitados, conforme Anexo I à Decisão Normativa – TCU nº 187, de 9 de setembro de 2020, que determinou, no âmbito da Presidência da República e da VicePresidência da República, considerar uma única Unidade Prestadora de Contas - UPC para administração direta.

Esta UPC, denominada órgãos da Presidência da República, é composta pela Casa Civil, pela Secretaria de Governo, pela Secretaria Geral, pelo Gabinete Pessoal do Presidente da República, pelo Gabinete de Segurança Institucional, pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados e pela Vice-Presidência da República.

As demonstrações contábeis a seguir apresentadas são: o Balanço Patrimonial, a Demonstração das Variações Patrimoniais, o Balanço Orçamentário, o Balanço Financeiro e a Demonstração dos Fluxos de Caixa; que foram elaboradas em consonância com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar nº 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP, o Manual Siafi - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 8ª Edição - MCASP.

## Notas

- 1 Autoridade Nacional de Proteção de Dados <https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/base-juridica>
- 2 Transparência e prestação de contas 2021 <https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/transparencia-e-prestacao-de-contas-1/transparencia-e-prestacao-de-contas-2021>
- 3 Portaria N° 11, de 27 de Janeiro de 2021 <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11-de-27-de-janeiro-de-2021-301143313>
- 4 Auditorias <https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/auditorias-acoes-de-supervisao-e-correicao>
- 5 Nota Técnica nº 2/2023/CGN/ANPD [https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/auditorias-acoes-de-supervisao-e-correicao/balanco-agenda-regulatoria-2021\\_2022-2\\_2022\\_.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/auditorias-acoes-de-supervisao-e-correicao/balanco-agenda-regulatoria-2021_2022-2_2022_.pdf)
- 6 Portaria N° 35, de 4 de Novembro de 2022 <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-anpd-n-35-de-4-de-novembro-de-2022-442057885>
- 7 Tomada de Subsídios para elaboração da Agenda Regulatória da ANPD para o biênio 2023-2024 <https://www.gov.br/participamaisbrasil/tomada-de-subsidios-agenda-regulatoria>
- 8 Relatório de Gestão da Presidência da República referente ao ano de 2021 [https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/relatorio-de-gestao-2021-completo\\_lei\\_eleitoral.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/relatorio-de-gestao-2021-completo_lei_eleitoral.pdf)
- 9 Relatório de Gestão da Presidência da República referente ao ano de 2021 <https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/relatorio-de-ges->

[tao-2021-completo\\_lei\\_eleitoral.pdf](#). Segundo informações atualmente disponíveis no site da ANPD, no entanto, houve uma significativa ampliação destas atividades no ano de 2022, com a publicação de, pelo menos, 11 materiais educativos e mais de 30 portarias. Dados atualizados sobre a recente atuação da ANPD ainda não foram publicados.

10 Informações disponíveis em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/acesso-a-informacao/audiencias-e-consultas-publicas>

11 Informações apuradas conforme os reportes de contribuições da plataforma Participa + Brasil, disponíveis em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/autoridade-nacional-de-protecao-de-dados1>

12 Acesso em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/estrutura-organizacional-1>

13 Medida Provisória nº 869, de 2018 <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/135062#:~:text=Medida%20Provis%C3%B3ria%20n%C2%B0%20869%2C%20de%202018&text=Comiss%C3%A3o%3A%20Comiss%C3%A3o%20Mista%20da%20Medida,Dados%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>.

14 Lei Nº 13.853, de 8 de Julho de 2019 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm)

15 Lei Nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)

16 Medida Provisória Nº 1.124, de 13 de Junho de 2022 <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.124-de-13-de-junho-de-2022-407804608>

17 Decreto Nº 10.474, de 26 de Agosto de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm#:~:text=52%20da%20](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm#:~:text=52%20da%20)

Lei%20n%C2%BA%2013.709,compet%C3%AAncia%2C%20sob%20pena%20de%20responsabilidade.

18 Decreto Nº 10.975, de 22 de Fevereiro de 2022 <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.975-de-22-de-fevereiro-de-2022-382324153>

19 Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/comissao-de-juristas-dados-pessoais-seguranca-publica/documentos/outros-documentos/DADOSAnteprojetoComissaoProtecaoDadosSegurancaPersecucaoFINAL.pdf>

20 Ato do Presidente de 26/11/2019 <https://www2.camara.leg.br/legin/int/atoprtsn/2019/atodopresidente-58133-26-novembro-2019-789470-publicacaooriginal-159494-cd-presi.html>

21 Projeto de Lei 1515/2022 <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2326300>

22 Projeto de Lei 454/2022 <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317281>

23 Autoridade Nacional de Proteção de Dados - Competências <https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/competencias-da-anpd>

24 Petição de Titular [https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais\\_atendimento/cidadao-titular-de-dados/peticao-de-titular-contr-controlador-de-dados](https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/cidadao-titular-de-dados/peticao-de-titular-contr-controlador-de-dados)

25 Peticionamento Eletrônico <http://https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/peticionamento-eletronico>

26 Resolução CD/ANPD Nº 1, de 28 de Outubro de 2021 <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-1-de-28-de-outubro-de-2021-355817513>

- 27 Denúncias ou Petições de titular [https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais\\_atendimento/cidadao-titular-de-dados/denuncia-de-descumprimento-da-lgpd](https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/cidadao-titular-de-dados/denuncia-de-descumprimento-da-lgpd)
- 28 Peticionamento Eletrônico <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/peticionamento-eletronico>
- 29 Resolução CD/ANPD Nº 1, de 28 de Outubro de 2021 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm)
- 30 Resolução CD/ANPD Nº 1, de 28 de Outubro de 2021 <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-1-de-28-de-outubro-de-2021-355817513>
- 31 Comunicação de incidente de segurança [https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais\\_atendimento/agente-de-tratamento/comunicado-de-incidente-de-seguranca-cis](https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/agente-de-tratamento/comunicado-de-incidente-de-seguranca-cis)
- 32 Peticionamento Eletrônico do SUPER.BR [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=usuario\\_externo\\_logar&acao\\_origem=usuario\\_externo gerar\\_senha&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&acao_origem=usuario_externo gerar_senha&id_orgao_acesso_externo=0)
- 33 Resolução CD/ANPD Nº 1, de 28 de Outubro de 2021 <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-1-de-28-de-outubro-de-2021-355817513>
- 34 Relatório de Gestão da Presidência da República referente ao ano de 2021 [https://www.gov.br/anpd/pt-br/acesso-a-informacao/relatorio-de-gestao-2021-completo\\_lei\\_eleitoral.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/acesso-a-informacao/relatorio-de-gestao-2021-completo_lei_eleitoral.pdf)



Foro de la Sociedad Civil de la Red Iberoamericana de  
Protección de Datos

<https://sociedadcivilripd.org/>